



Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-798/24 [Jautiva] ¹

Comunicado de Imprensa n.º 115/26

Luxemburgo, 3 de setembro de 2026

O Direito da União não exige a publicação de informações relativas a todos os acionistas, incluindo os acionistas minoritários, de uma sociedade anónima

Além disso, o Direito da União opõe-se à publicação em linha de dados pessoais relativos a tais acionistas quando o acesso a esses dados não estiver sujeito a nenhuma condição, como a demonstração de um interesse legítimo, mesmo que essa publicação tenha por objetivo um interesse geral reconhecido pela União

Dezassete acionistas minoritários de uma sociedade anónima interpuseram no Tribunal Constitucional da Letónia um recurso constitucional em que contestam a conformidade com o direito ao respeito pela vida privada e à proteção de dados pessoais, garantido pela Constituição letã, de uma disposição legal nacional ² que impõe a disponibilização ao público de informações relativas aos acionistas de sociedades anónimas.

Se esse acionista for uma pessoa singular, essas informações incluem o nome, o apelido, o número de identificação pessoal ou, na falta deste, a data de nascimento, o número e a data de emissão do documento de identificação, o país e a autoridade de emissão, bem como a morada na qual o acionista pode ser contactado. Além disso e independentemente de o acionista ser ou não uma pessoa singular, as referidas informações incluem ainda o endereço de correio eletrónico do acionista, a categoria, o número e valor nominal das suas ações, bem como o número de votos inerentes às mesmas. Estas informações estão acessíveis em linha e podem ser objeto de um descarregamento maciço, nomeadamente por qualquer utilizador não identificado.

Os recorrentes consideram que o legislador letão não justificou a necessidade de divulgação ao público destas informações, salientando que existe um risco elevado de as mesmas serem utilizadas para fins desonestos. Além disso, não é possível impor qualquer restrição à sua utilização posterior após a sua publicação. Invocam, nomeadamente, o Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de novembro de 2022, *Luxembourg Business Registers* ³, relativo ao acesso do público em geral às informações sobre os beneficiários efetivos das sociedades.

Segundo o Tribunal Constitucional da Letónia, no caso em apreço, essa divulgação prossegue três objetivos, a saber, em primeiro lugar, garantir um ambiente empresarial transparente para proteger os interesses de terceiros; em segundo lugar, prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça, e, em terceiro lugar, fornecer as informações necessárias à aplicação de sanções nacionais, internacionais e da União Europeia.

Tendo dúvidas quanto à existência de uma obrigação de publicação imposta pelo Direito da União e, em especial, pela Diretiva 2017/1132 ⁴, o Tribunal Constitucional da Letónia submeteu um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça. Este reenvio prejudicial tem também por objeto a questão de saber se o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ⁵ se opõe a uma legislação nacional que impõe a disponibilização ao público de dados pessoais relativos a todos os acionistas, incluindo os acionistas minoritários, de sociedades anónimas, a fim de concretizar os três objetivos acima referidos, sempre que o acesso a esses dados não esteja sujeito a **nenhuma condição**, como a demonstração de um interesse legítimo.

No acórdão que hoje proferiu, o Tribunal de Justiça começa por considerar que, tendo em conta a sua redação, o contexto em que se insere e os objetivos que prossegue, a disposição em causa da Diretiva 2017/1132 **não** exige a publicação de informações relativas a todos os acionistas de sociedades anónimas, incluindo os acionistas minoritários dessas

sociedades.

Em seguida, no que respeita à interpretação do RGPD, o Tribunal de Justiça recorda que os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, garantidos nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, **não são prerrogativas absolutas**, mas devem ser considerados em função do seu papel na sociedade e ponderados relativamente a outros direitos fundamentais. Podem, assim, ser impostas **restrições**, desde que estejam previstas na lei e respeitem o conteúdo essencial dos direitos fundamentais, bem como o princípio da proporcionalidade.

No caso em apreço, segundo o Tribunal de Justiça, a disponibilização ao público dos dados em causa está prevista na lei e não viola o conteúdo essencial dos direitos fundamentais em questão. No entanto, constitui uma **ingerência grave** nesses direitos. Com efeito, esses dados podem permitir traçar um perfil relativo, nomeadamente, à situação patrimonial do acionista em causa, bem como aos setores económicos e às empresas específicas em que o mesmo investe. Além disso, esses dados estão acessíveis a um **número potencialmente ilimitado de pessoas**, de modo que o seu tratamento também pode permitir que pessoas que, por razões alheias ao objetivo prosseguido por esta disponibilização, procurem informar-se sobre a situação, nomeadamente material e financeira, de um determinado acionista, acedam livremente a esses dados. As potenciais consequências para os titulares dos dados decorrentes de uma eventual **utilização abusiva** dos seus dados são agravadas pelo facto de, uma vez disponibilizados ao público, esses dados poderem não só ser livremente consultados, como também conservados e divulgados.

A este propósito, no que se refere ao objetivo de garantir um ambiente empresarial transparente para proteger os interesses de terceiros, o Tribunal de Justiça considera que a publicação de dados relativos a todos os acionistas de uma sociedade anónima e, em especial, aos acionistas minoritários desta não parece ter utilidade à luz desse objetivo. Por conseguinte, a legislação nacional em causa não parece ser **nem adequada nem necessária** para alcançar esse objetivo.

No que diz respeito aos outros dois objetivos, que consistem, respetivamente, em prevenir o branqueamento de capitais, bem como o financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição maciça, e em fornecer as informações necessárias à aplicação das sanções nacionais, internacionais e da União, o Tribunal de Justiça constata que a legislação nacional em causa não se afigura **nem necessária nem proporcionada** em relação a esses objetivos. Salienta, nomeadamente, que, no que diz respeito aos acionistas, incluindo os minoritários, das sociedades, não parece estritamente necessário que os seus dados estejam acessíveis a qualquer pessoa sem que esta tenha de demonstrar um interesse legítimo, uma vez que existem meios menos atentatórios, tais como a limitação do acesso às pessoas que justifiquem esse interesse, conjugada, no que diz respeito ao objetivo relativo à aplicação de sanções, com a restrição da obrigação de publicação apenas aos dados relativos às pessoas que constam de listas de sanções.

O Tribunal de Justiça observa ainda que a legislação nacional em causa não vem acompanhada de **garantias suficientes** para proteger eficazmente os titulares dos dados contra os **riscos de abuso**, uma vez que os seus dados estão acessíveis na Internet e podem ser objeto de um descarregamento maciço, nomeadamente por qualquer utilizador não identificado.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União.

O Tribunal Geral é competente para tratar os pedidos de decisão prejudicial que digam exclusivamente respeito 1) ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (IVA), 2) aos impostos especiais de consumo, 3) ao Código Aduaneiro, 4) à classificação pautal das mercadorias na Nomenclatura Combinada, 5) à indemnização e a assistência aos passageiros em caso de recusa de embarque ou de atraso ou de cancelamento de serviços de transporte ou 6) ao sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. O Tribunal de Justiça é competente para tratar todos os outros pedidos de decisão prejudicial.

Nem o Tribunal de Justiça nem o Tribunal Geral decidem o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça. A apresentação dos factos e do quadro jurídico refere-se ao período relevante e baseia-se nos autos do processo.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Curia Web TV](#)» e em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

² O artigo 4.¹⁵, primeiro parágrafo, ponto 2, alínea b), do Código do Registo Comercial, lido em conjugação com o artigo 4.¹⁰, quinto parágrafo, deste código e o artigo 235.º, n.º 1, do Código Comercial.

³ Acórdão nos processos apensos [C-37/20 e C-601/20](#) (v. também Comunicado de Imprensa n.º [188/22](#)).

⁴ [Diretiva \(UE\) 2017/1132](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades, nomeadamente o seu artigo 14.º, alínea d).

⁵ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), nomeadamente os seus artigos 5.º e 6.º, lidos à luz dos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais.